

INFORMAÇÃO Nº 053/2009 - Assejur

Senhor Assessor Técnico:

A Senhora Diretora-Geral do PREVIMPA, em exercício, encaminha o presente a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto ao conceito de dependência econômica para fins de caracterização da dependência previdenciária, especialmente em razão do contido no art. 70 do Decreto nº 14.414/2003.

Ao dispor sobre os dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, a Lei Complementar nº 478/2002, assim estabelece:

*“Art. 25. São dependentes dos segurados do RPPS:*

*I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filhão emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II – os pais;*

*III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;*

*IV – VETADO.*

*§ 1º VETADO.*

*§ 2º A existência de dependentes indicados em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito às prestações os arrolados nos incisos subsequentes.*

*§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se aos filhos mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica.*

*§ 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela, desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.*

*(...)*

*§ 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

*(...)” – grifou-se*

O Decreto nº 14.414, de 19.12.2003, ao regulamentar aquele dispositivo, determina em seu art. 8º que a dependência econômica far-se-á mediante a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos documentos atualizados ali arrolados, a saber: (a)

declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; (b) registro em associação de qualquer natureza onde conte o interessado como dependente do segurado; (c) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor e o interessado como beneficiário; (d) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável pelo interessado; (e) aquisição de imóvel pelo segurado em conjunto com o dependente; (f) outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Por sua vez, o art. 9º daquele Decreto dispõe que “*nas hipóteses de contradições ou insuficiência de documentos comprobatórios da união estável ou da dependência econômica, o órgão técnico responsável pelo reconhecimento da qualidade de dependente de segurado para fins de benefícios previdenciários poderá subsidiar-se de parecer firmado por profissional da área de serviço social do Previmpa, a ser prolatado mediante prévia investigação social*”.

Por fim, o art. 70 do referido regulamento determina que a percepção de rendimento em valor igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), valor este vigente desde 01.02.2009 (Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12.02.2009), é insuficiente para descaracterizar a dependência econômica para fins de benefício previdenciário.

É o relatório.

Preliminarmente há que se ressaltar que a pensão por morte se constitui em benefício de prestação continuada, de natureza substitutiva e de caráter alimentar. Ou seja, substitui os ingressos do trabalho destinando-se à manutenção dos dependentes do segurado falecido.

Não há, no ordenamento jurídico pátrio, norma que conceitue a dependência econômica para efeitos previdenciários.

A dependência econômica não exige comprovação de miserabilidade do dependente. A dependência se faz entendida pelo auxílio substancial prestado pelo segurado, cuja falta, decorrente da morte do mantenedor, acarreta desequilíbrio nos meios de subsistência do assistido.

Acresça-se, que consoante jurisprudência pacífica, para a caracterização da dependência econômica não se faz necessário que o postulante do benefício dependa exclusivamente do segurado.

Nesse sentido são as ementas a seguir transcritas:

*“APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE EX-SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. JUROS. I - A pensão previdenciária tem nítido caráter alimentar, prestando-se para assegurar os meios de subsistência daqueles*

*que viviam sob dependência econômica do segurado, após o falecimento deste, e que para tanto contribuiu quando em atividade. A dependência econômica mede-se pela necessidade de quem não pode prover a sua própria subsistência, seja por enfermidade, velhice ou invalidez e resulta no dever de assistência que, entre pais e filhos, é recíproco (CF ç art. 229). Por identidade de razões, dependente previdenciário é qualidade de quem, por não dispor de meios bastantes para subsistir, era assistido pelo segurado falecido, independente de perceber renda superior a um salário mínimo. Nessa exata dimensão está inserida a pensão por morte, cuja finalidade outra não é do que substituir o 'de cujus' na ajuda e no amparo de quem dele dependia. II - Os juros são devidos à taxa de 6% ao ano, nos termos do art.1º, F da lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, da citação. Apelo desprovido. Sentença reformada em parte em reexame necessário, confirmando-a no mais. Unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70022232797, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/10/2008. unânime, DJ 13.10.2008) - grifou-se*

***“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO EXCLUSIVA. SÚMULA 229 DO TFR. COMPROVAÇÃO. DECRETO N. 89.312/84. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. Preliminares não conhecidas porque a decisão que as rejeitou restou irrecorrida. II. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. III. Comprovadas a carência e a qualidade de segurado, na forma do Decreto n. 89.312/1984. IV. A autora tem como renda apenas a pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo, o que não descaracteriza a dependência econômica. Trata-se, evidentemente, de família de baixa renda que, sem a ajuda do filho, terá maiores dificuldades para sobreviver. Além do mais, a dependência econômica não precisa ser exclusiva, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência, e conforme a súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos: ‘A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva’. V. Na vigência da CLPS de 1984, o termo inicial do benefício era fixado na data do óbito, sem exceções. Porém, a prescrição quinquenal deve ser respeitada, na forma prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/1991. VI. A correção monetária das parcelas vencidas é devida na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, excluídas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. VIII. O questionamento pretendido pelo INSS não foi fundamentado, por não ter sido especificada a violação a qualquer dos dispositivos constitucionais e legais invocados. IX. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. X. Preliminares não conhecidas. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da autora improvido”.*( Apelação Cível nº 625499. Nona Turma. TRF 3ª Região. Rel. Marisa Santos. J. 03.07.2006. unânime. DJU 14.09.2006) – grifou-se**

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO EXCLUSIVA - SÚMULA 229 DO TFR - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, §3º, DO CPC. I - A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. II - **Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa.** III - **A dependência econômica não precisa ser exclusiva, conforme entendimento que já era adotado pelo extinto TFR, estampado na Súmula 229.** IV - O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito, já que requerido dentro dos 30 dias subseqüentes. Entretanto, não houve recurso da autora, restando, então, mantido na data da citação. V - Os honorários advocatícios fixados em 10%, devem incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. VI - A sentença está eivada de erro material na fixação da renda mensal do benefício em um salário mínimo. Restando comprovado que o valor da renda mensal do auxílio-doença recebido na data do óbito era superior a um salário mínimo, a renda mensal inicial da pensão por morte deve ser calculada na forma do art. 75 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997. Erro material corrigido de ofício. VII - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. VIII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas”. (Apelação Cível nº 1081041. Nona Turma. TRF 3ª Região. Rel. Marisa Santos. J. 26.06.2006. unânime. DJU 31.08.2006) – grifou-se

Por seu didatismo transcreve-se trecho extraído de artigo de autoria do advogado José Leandro Monteiro de Macedo, publicado na Revista de Previdência Social<sup>1</sup>:

**“A lei não exige que a dependência econômica do dependente em relação ao segurado seja total. A percepção de rendimentos pelo dependente não exclui, por si só, a dependência econômica e o direito à proteção previdenciária, principalmente tendo em vista que essa proteção visa à manutenção do nível de vida de seus beneficiários. Se a percepção de rendimentos dos dependentes preferenciais não lhes retira a condição de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em virtude da presunção absoluta de dependência econômica, não é razoável interpretar que para os demais dependentes (não preferenciais) a dependência econômica teria de ser total. A dependência econômica, portanto, pode ser parcial. Esse é o magistério de João Antônio G. Pereira Leite: ‘O parecer da doutrina é em favor da simples dependência parcial. A jurisprudência reiteradamente o afirma. Isto significa que se o dependente tem recursos próprios ou recebe o sustento de várias pessoas não se prejudica sua condição em face do INPS, quando, de qualquer sorte, seu sustento depende do segurado’.** – grifou-se

---

<sup>1</sup> Revista de Previdência Social nº 305 – abril/2006. LTr. S.P., Dependentes do Regime Geral de Previdência Social. p.264.

É exatamente nessa linha doutrinária e jurisprudencial que se insere o disposto no art. 70 do Decreto nº 14.414/2003, editado à vista dos princípios administrativos que informam o direito previdenciário, em especial o da celeridade ou imediatidade.

Referido dispositivo não tem o condão de caracterizar ou limitar a dependência econômica para efeitos previdenciários, na medida que não existe lei que o autorize.

Trata-se, isto sim, de um mero referencial.

Assim, o fato de o postulante do benefício possuir rendimentos enquadráveis como de baixa renda não determinará, por si só, o seu direito ao benefício. Uma vez satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 8º do Decreto nº 14.414/2003, de modo a indicar a dependência econômica, proceder-se-á a concessão do benefício de pensão de maneira imediata.

Todavia, além da prova documental, buscar-se-á a investigação social quando (1º) independentemente dos rendimentos auferidos pelo postulante, houver contradição ou insuficiência de documentos, ou (2º) quando os rendimentos do postulante forem superiores ao valor referencial a que alude o art. 70 daquele Regulamento.

Não se pode esquecer que uma das feições da seguridade social é sua natureza tutelar. Ao substituir os meios habituais de subsistência do segurado e de seus dependentes, a prestação previdenciária deve se dar de maneira imediata. Discorrendo sobre o princípio da imediatidade o professor Martinez<sup>2</sup> afirma que “*a concessão do benefício securitário deve ser rápida e eficaz. O deferimento de aposentadorias e pensões precisa seguir-se imediatamente à ocorrência da contingência protegida*”.

É tão somente com essa visão – referencial de baixa renda objetivando a agilização da concessão do benefício - que deve ser entendida a norma expressa no art. 70 do Decreto nº 14.414/2003.

Por sintetizar, de maneira clara e objetiva, o que até aqui foi exposto, reproduzimos a ementa do acórdão unânime prolatado pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.04.195248-2/001, em que foi relator o Desembargador Delmival de Almeida Campos, publicado em 24.06.2005:

*“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - CONCEITO - PROVA EFETIVADA. O artigo 201, inciso V, da CR, extensível aos servidores civis e militares por seu art. 40, § 12, confere o direito de pensão ao dependente, por morte de segurado, resultando que qualquer previsão*

---

<sup>2</sup> Martinez, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. Tomo I – 3ª ed. LTr. SP. 2005, pp. 149.

*legal ordinária haverá de ser interpretada à luz destas disposições constitucionais. O conceito de dependência econômica é fático e não se define por meio de abstrações contábeis ou jurídicas, observando-se o princípio da razoabilidade. Logo, comprovada a dependência econômica da autora para com o seu finado filho, para que tenha uma vida digna, o que não é alcançado pela exígua pensão recebida do INSS, é de albergar-se-lhe o direito de ser beneficiária do réu. Sentença mantida, em sede reexame necessário. Recurso voluntário prejudicado.” – grifou-se*

Portanto, a caracterização da dependência econômica se dá a cada situação contextual, a partir de um conjunto de fatores, dentre os quais se inclui o parecer prolatado por profissional da área de serviço social. Referido parecer, isoladamente, é insuficiente para a comprovação pretendida. Todavia, mostrar-se-á suficiente na medida em que corroborar indícios documentais, quando assim se fizer necessário.

À consideração de Vossa Senhoria.

Assejur, em 12.06.2009